

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 15 de Maio de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Do n.º 1) para o n.º 8) do artigo 32.º, capítulo 4.º — 30.000\$.

Do n.º 13) para o n.º 7) dos mesmos artigo e capítulo — 55.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1936.— Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:614

Considerando que o Embaixador de Portugal em Londres, Dr. Rui Enes Ulrich, exonerado a seu pedido por decreto de 30 de Dezembro de 1935, cujo teor lhe foi comunicado telegráficamente em 31 do mesmo mês, continuou desempenhando serviços inerentes àquele cargo no período decorrido de 1 a 20 de Janeiro do corrente ano, em relação ao qual lhe devem ser abonadas despesas de representação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 20.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o ano económico de 1936, a importância correspondente a vinte dias de abono para despesas de representação da Embaixada de Portugal em Londres.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 26:615

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1936:

Artigo 20.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

c) Material e expediente das embaixadas e legações	50.000\$00
f) Material e expediente dos consulados	150.000\$00
<i>Total a reforçar</i>	<i>200.000\$00</i>

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 21.º do referido orçamento, «Abonos suplementares para despesas de representação, residência, rendas de casa e material e expediente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 26:616

Considerando que os serviços telefónicos da cidade do Funchal estão instalados na torre do edificio da Câmara Municipal, sem possibilidade de expansão e com perigo para a estabilidade do edificio, já muito danificado pelo dispositivo de concentração de linhas;

Considerando que os serviços distritais e a respectiva estação telégrafo-postal funcionam em parte do rés-do-chão e no primeiro andar de um edificio do Banco da Madeira, que actualmente tem as restantes divisões devolutas;

Considerando que o referido edificio permite melhorar as instalações dos serviços dos correios, telégrafos e telefones daquela cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para efeitos do disposto no ar-

tigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, a arrendar pela quantia de 5.000\$ mensais o prédio situado às Ruas de João Gago e da Sé e Travessa do Cabido, de que é proprietário o Banco da Madeira, para instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da cidade do Funchal.

Art. 2.º O contrato de arrendamento será efectuado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos termos das leis em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:617

Tendo a colónia de Macau sido atingida por diversas circunstâncias de ordem económica que lhe causaram uma sensível diminuição na cobrança das receitas em relação à sua previsão para o corrente ano económico, nomeou o governo da colónia uma comissão para estudar e propor o que entendesse por conveniente a fim de assegurar o equilíbrio das contas.

Em relatório de 23 de Dezembro de 1935, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro último, emitiu a comissão o seu parecer, do qual constam as medidas propostas, umas relativas a receitas novas e outras à compressão de despesas, por forma a manter aquele equilíbrio.

Independentemente das conclusões da comissão, o Ministro das Colónias, apercebendo-se do que em matéria financeira ocorria na colónia, ouviu o governador de Macau, que, em telegrama n.º 85, de 23 de Março findo, se pronunciou no sentido de poderem ser adoptados alguns dos alvitreiros da comissão.

E assim, tendo em vista esses alvitreiros e urgindo tomar desde já as medidas que as circunstâncias aconselham e exigem, entre as quais avulta a de se pedir ao funcionalismo da colónia, enquanto essas circunstâncias se mantiverem, o sacrificio de uma diminuição temporária dos seus vencimentos, visto que, quando a colónia se encontrava em mais desafogada situação financeira, não se hesitou em se lhe conceder melhorias apreciáveis;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Deverá o governo da colónia de Macau tomar as seguintes providências:

a) Fazer entrar como receita própria da colónia, em harmonia com os alvitreiros da comissão a que se refere o preâmbulo deste decreto:

1.º O saldo positivo da conta de operações de tesou-

raria em que, sob a rubrica de «Fundos de aquisição de casas», vêm sendo escrituradas as rendas dos prédios urbanos do Estado;

2.º As rendas futuras dos prédios urbanos do Estado a que se refere o número antecedente;

b) Fazer estudar cuidadosamente cada uma das receitas da colónia no sentido de se procurar alterar as suas bases de cobrança, por forma a poder-se obter acréscimo de rendimento;

c) Fazer com urgência e com o mesmo objectivo a revisão do regulamento e da tabela do imposto do sêlo em vigor;

d) Promover o estudo de outras quaisquer receitas que seja possível criar;

e) De harmonia com outro alvitre da referida comissão, estabelecer o imposto de salvação pública, mas nas seguintes bases:

1) Para os funcionários casados, com filhos	10 %
2) Para os funcionários casados, sem filhos	12 %
3) Para os funcionários solteiros e para os funcionários aposentados não naturais da colónia e que nela residam	15 %

§ 1.º O imposto de salvação pública determinado na alínea antecedente incidirá sobre a parte de todos os vencimentos excedente a \$ 100,00.

§ 2.º O imposto de salvação pública não incidirá sobre as verbas abonadas para despesas de representação.

§ 3.º Não é aplicável, provisoriamente, à colónia de Macau o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, que manda extinguir o imposto de rendimento criado pelo diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924, nas colónias onde existir o imposto de salvação pública.

Art. 2.º O governador da colónia de Macau tomará as seguintes providências, tendo em vista outros alvitreiros da comissão:

a) Eliminará os subsídios:

À Santa Casa da Misericórdia pela hospitalização de doentes indigentes do sexo feminino e crianças no Hospital de S. Rafael (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea d). \$ 3.600,00

Para cada indígena que fôr aprovado em exame de instrução primária ou no de artes e officios (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea k). \$ 1.111,11

Para a preparação de membros para a Missão do Padroado (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea a). \$ 7.777,77

Para a construção do edificio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea e). \$ 10.000,00

Ao Colégio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea g). \$ 6.666,66

b) Efectuará redução nas verbas:

Para desenvolvimento da língua portuguesa (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea l), de \$ 12.000,00 para \$ 2.000,00, com a diminuição de \$ 10.000,00

Gratificações especiais por motivo de sindicâncias na colónia (capítulo 10.º, artigo 317.º, n.º 18),